



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 03/2019 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 2.096, de 2018, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF previstos nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Mensagem 232/2018 — GAG, o Projeto de Lei nº 2.096, de 2018, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF previstos nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O presente texto normativo tem o objetivo em reflexo exclusivo a Lei Complementar nº 148/2014 (artigos 8º e 9º), bem como a Lei Complementar nº 156/2016 (artigo 8º ao 10º) ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal, a que se refere ao Contrato nº 003/99-STN/COAFI, visando a harmonização de seus conceitos e definições com aqueles adotados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/200), e assim, adequar às previsões da Portaria STN nº 690, de 11 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 2096/18
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Neste contexto, oportuno que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, exaltando a eficiência do projeto e os conselhos da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Desta maneira, com a implementação das mudanças previstas nas referidas Leis Complementares, especialmente na LC federal nº 156/2016, foram alteradas as metas fiscais do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal – PAF/DF e estabelecido que os conceitos e definições nele utilizados deverão ser os mesmos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que a celebração do mencionado aditivo contratual para aderir ao novo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal não exige contrapartida, e que a ausência de adesão às mencionadas inovações legislativas implica a proibição de concessão de acréscimo ao limite de contratação de operações de crédito, conforme disposto no art. 20 da Portaria STN nº 690, de 2017.

Além de estar presente a constitucionalidade material, a formal está patenteadada pela iniciativa reservada do Governador nas proposições de leis complementares e ordinárias que tratem da matéria em tela, conforme dispõe o art. 71, § 1º c/c o art. 100, IV e VI, ambos da Lei Orgânica.

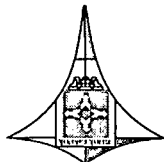
Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.096, de 2018, de autoria do Poder Executivo, na forma da emenda 01 apresentada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 2096 1 18
FOLHA 17 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 2096/2018

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF previstos nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nos artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DA EMENDA ADITIVA 01 DA CEOF

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator nº 03 -CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA em 19. 02. 2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 2096/2018

FL nº 18 Rubrica